



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 250/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 250/2022 - Deputada Janaina Paschoal

Ofício nº 3561/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria da Deputada Janaina Paschoal.

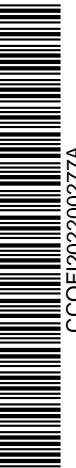
Atenciosamente,

São Paulo, 26 de maio de 2022.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



CCOFI202200277A

geminadas, desde que possuam entradas independentes.

SEÇÃO II DOS RECUOS

Art. 38. Em todas as obras de construção, reforma, serviços e instalações deverão ser observados os recuos mínimos exigidos por esta lei complementar.

§ 1º Serão permitidas saliências em qualquer fachada, além dos recuos mínimos exigidos para elementos arquitetônicos decorativos, caixas de ar condicionado e jardineiras, até no máximo de 0,40m (quarenta centímetros).

§ 2º Não será admitido o balanço da edificação, ou de qualquer outro elemento, cuja projeção possa ultrapassar os limites do terreno.

§ 3º Em caso de reforma com ampliação inferior a 30% (trinta por cento) da área construída total, em imóveis regularmente construídos antes da vigência desta lei complementar, deverão ser respeitados os recuos mínimos exigidos nesta lei complementar somente nas áreas acrescidas.

§ 4º Em caso de reforma com ampliação superior a 30% (trinta por cento) da área construída total, em imóveis regularmente construídos antes da vigência desta lei complementar deverão ser respeitados todos os recuos mínimos exigidos nesta lei complementar.

§ 5º Para edificações regularmente construídas antes da vigência desta lei complementar, será permitida a instalação de equipamento mecânico nos recuos, para o atendimento da acessibilidade universal do imóvel.

SUBSEÇÃO I DO RECUO FRONTAL

Art. 39. O recuo frontal mínimo exigido é de:
I - 25,00m (vinte e cinco metros) para as vias de trânsito rápido;

II - 10,00m (dez metros) para as Avenidas Presidente Wilson, Vicente de Carvalho, Bartolomeu de Gusmão e Saldanha da Gama em toda sua extensão;

III - 7,00m (sete metros) para as Avenidas Dona Anna Costa em toda sua extensão, Conselheiro Núbias entre a Rua Joaquim Távora e as Avenidas Vicente de Carvalho e Bartolomeu de Gusmão, e no Loteamento Parque da Montanha - Morro Nova Cintra;

IV - 5,00m (cinco metros) para as vias públicas não citadas nos incisos anteriores;

V - a critério do órgão competente, em função das condições geotécnicas e topográficas, quando localizado na zona dos morros.

§ 1º Excetua-se da exigência de recuo frontal os imóveis nas Áreas de Proteção Cultural - APC I e APC II e os imóveis gravados com Nível de Proteção 1, 2, 3a ou 3b - NP1, NP2, NP3a ou NP3b, mediante análise prévia e aprovação do Escritório Técnico do Alegria Centro e do CONDEPASA, quando para esses, serão definidos os parâmetros de posicionamento e de tratamento da face pública dos imóveis, considerando-se critérios de preservação da paisagem urbana e cultural.

§ 2º Nos imóveis não citados no parágrafo anterior e situados na Área de Abrangência do Programa Alegria Centro, poderão ser dispensadas do recuo frontal as edificações com até 4 (quatro) pavimentos e os embasamentos das demais edificações, mediante análise prévia e aprovação do Escritório Técnico do Alegria Centro e do CONDEPASA, que estabelecerão a altura a ser observada, bem como o tratamento da face pública, considerando o critério de preservação da paisagem urbana e cultural.

§ 3º No caso de lotes com mais de uma frente deverão ser observados os recuos frontais mínimos estabelecidos para cada via.

§ 4º No caso de lote situado em uma ou mais esquinas, 01 (um) dos recuos frontais poderá ser reduzido para 3,00m (três metros), desde que este não esteja voltado para as vias arteriais e de trânsito rápido, exceto nos casos abaixo em que não poderá haver redução desde o pavimento térreo:

- I - edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos;
- II - edifícios cuja altura total contada do nível da rua até a última laje de cobertura, seja superior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 5º No caso previsto no parágrafo 3º, será observado o recuo ortogonal à curva de concordância de alinhamentos, no mínimo igual ao menor recuo frontal exigido para as testadas que compõem a concordância.

§ 6º No caso de lotes ou construções que façam parte de loteamentos ou conjuntos originalmente aprovados com recuos inferiores aos estabelecidos neste artigo, o recuo frontal poderá ser reduzido.

§ 7º Será permitido o balanço no recuo frontal exigido da edificação, acima do pavimento térreo, com as seguintes dimensões:

- I - 1,00m (um metro), quando o recuo frontal for igual ou superior a 5,00m (cinco metros);



II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando o recuo exigido for superior a 5,00m (cinco metros);

III - tratando-se de varandas o balanço permitido será de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando o recuo for igual ou superior a 7,00m (sete metros);

IV - tratando-se de varandas o balanço permitido será de até 4,00m (quatro metros) quando o recuo for igual ou superior a 10,00m (dez metros);

V - para os edifícios existentes anteriormente à publicação desta lei complementar, será permitido exclusivamente para sustentação do acréscimo do balanço previsto no inciso IV, a execução de pilares no recuo frontal, desde que a face externa do mesmo atenda a distância mínima de 6,70m (seis metros e setenta centímetros) do alinhamento do lote.

§ 8º Nos seguintes casos os recuos frontais mínimos admitidos serão de 3,00m (três metros):

I - edifícios com até 02 (dois) pavimentos localizados na rua Augusto Paulino, entre a Avenida Anna Costa e Avenida Bernardino de Campos;

II - nos loteamentos da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, nos bairros Areia Branca e Castelo;

III - no loteamento da Imobiliária Bom Retiro no bairro Santa Maria.

Art. 40. Serão admitidas construções no recuo frontal, destinadas aos usos abaixo especificados, desde que:

I - ocupem somadas no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal exigido para o local, limitado pelas divisas do lote e respeitada eventual faixa prevista para o alargamento da via para:

a) casa de força e medidores de acordo com as normas técnicas pertinentes;

b) portarias e guaritas com altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), contados a partir do meio fio, nos casos de acostamento nas divisas;

c) abrigo de gás acostado no recuo lateral com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

d) circulações externas cobertas, marquises ou pergolados com altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

II - sejam erguidas em estrutura leve que garanta a iluminação e a ventilação naturais da edificação principal para:

a) abrigo de autos de passeio, exclusivamente em residências uni-habitacionais, sobrepostas e/ou geminadas e/ou em série, sem fechamentos laterais;

b) abrigo para mesas em restaurantes, bares,

lanchonetes, sorveterias, doçarias, e estabelecimentos correlatos, padarias e empórios, sendo que nas divisas laterais será permitido o fechamento com vidro no espaço contido entre o muro e a cobertura leve, e no recuo frontal será permitido o fechamento com vidro no espaço contido entre a cobertura leve e o nível do piso interno, ou no espaço contido entre a cobertura leve e o muro ou mureta;

III - sejam subterrâneas, com altura externa máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao meio fio, respeitando eventual faixa prevista para o alargamento da via;

IV - observem a altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do meio fio, se acostado às divisas laterais.

Art. 41. Será permitida a acomodação do espaço de calçada, dentro do lote, para a implantação, na via pública, de baias de carga e descarga, embarque e desembarque, ou vagas de estacionamento ou ampliação de calçada, desde que garantidos o interesse público, a largura, acessibilidade e continuidade da calçada, com manifestação favorável do Órgão Municipal de Planejamento Urbano e da Companhia de Engenharia de Tráfego, mediante termo de compromisso, que preveja exclusivamente o cumprimento destes requisitos.

SUBSEÇÃO II DOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS

Art. 42. Os recuos em relação às divisas laterais e de fundos deverão respeitar a razão de h/10, considerando "h" a altura dos elementos edificados, medida a partir do meio fio, não podendo ser inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Nos blocos verticais de uso residencial, os recuos tratados no "caput" poderão respeitar a razão de h/12, sendo "h" a altura dos pavimentos edificados, medida a partir do meio fio.

§ 2º Nos blocos verticais de uso residencial, os recuos tratados no "caput" poderão respeitar a razão de h/15, sendo "h" a altura dos pavimentos edificados, medida a partir do meio fio e respeitadas simultaneamente as seguintes condições:

I - quando o recuo mínimo do bloco for de 3,60m (três metros e sessenta centímetros);

II - quando o embasamento respeitar os recuos de no mínimo h/6, sendo "h" a altura dos elementos edificados do mesmo, medido a partir do meio fio.

§ 3º O embasamento dos edifícios ficam dispensados do atendimento da taxa de ocupação, quando forem respeitados os recuos de no mínimo h/6, sendo "h" a altura dos elementos edificados do





Governo do Estado de São Paulo
Superintendência da Polícia Técnico-Científica
Gabinete da Superintendência

Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Deputada Estadual Janaína Paschoal

Assunto: Esclarecimentos sobre as futuras instalações do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística de Santos.

Número de referência: REQ 250/2022

Tendo tomado conhecimento dos questionamentos feitos pela Deputada Janaina Paschoal, por meio de ofício eletrônico da Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, apresento a devida manifestação sobre o processo de locação de imóvel situado à Rua Dr. Bernardo Browne, n. 122, no bairro de Estuário, em Santos/SP, a abrigar o Núcleo de Perícias Criminalísticas e Médico-Legais de Santos (NPC/NPML Santos), encontrando-se o contrato já assinado. Assim, elencam-se a seguir as respostas aos quesitos com os devidos esclarecimentos.

- Informamos que o imóvel apresenta entrada frontal e entrada lateral, possibilitando a adequada organização de fluxos;
- O imóvel em referência possui área construída de 1.636,29 m², muito superior à área hoje disponível para as atividades do NPC/NPML Santos, assim, confere espaço mais do que suficiente para abrigar as atividades, com a devida distinção, do Instituto de Criminalística e Instituto Médico-Legal;
- O imóvel está sendo adequado para atender às demandas dos referidos Institutos, em todas as etapas de seus processos;
- À Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo compete formular, coordenar, executar e monitorar a Política Estadual de Preservação da Ordem Pública e Segurança em todo o Estado, no entanto, sendo a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, órgão vinculado a esta Secretaria, trabalhos de forma colaborativa, assim, procedimentos administrativos podem ser instalados na NPC/NPML Santos garantindo que armas e drogas a serem periciadas mantenham-se custodiados pelas Polícias Militar e Civil além da Administração Penitenciária, de forma que a unidade não armazene peças de exame, uma vez que essas são liberadas com o laudo pericial;
- Ainda, em questão à Segurança, asseguramos que os exames cautelares em presos são custodiados em tempo integral pelas mesmas forças de segurança pública citadas, e que as novas instalações terão condições de segurança em sua estrutura, instaladas, para atendimento desta demanda.
- Quanto ao recuo, o edifício em questão atende à Seção II do Plano Diretor de Santos, conforme documento anexo, que, conforme a Lei, o recuo mínimo deverá ser de 5m, sendo a menor distância medida no imóvel de 6,50 m;
- Quanto a possíveis reformas realizadas pelo proprietário no imóvel antes do contrato assinado, não temos conhecimento sobre o assunto;
- Este imóvel foi apresentado por uma das imobiliárias contatadas (Montreal), tendo sido apresentada pelo Instituto de Criminalística de Santos, em 2018, quando das tratativas de locação de um galpão industrial do qual a proprietária declinou da proposta quando apresentamos a necessidade de adequação do imóvel pelo proprietário para atender ao Instituto Médico-Legal e às Normas vigentes, uma vez que sendo imóvel de terceiros,

Classif. documental

006.01.10.003



Governo do Estado de São Paulo
Superintendência da Polícia Técnico-Científica
Gabinete da Superintendência

particular, não se pode destinar dinheiro público que o valorize. A mesma condição foi tratada com o proprietário do imóvel à Rua Dr. Bernardo Browne, que aceitou nossa condição.

- Como acima mencionado, o contrato fora assinado, tendo a validação da Consultoria Jurídica do Estado, do Comitê Gestor de Gasto Público e do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo.

Assim, prestando as devidas informações, por meio da ao que se questiona,

Encaminhe-se à **Assessoria do Sistema de Acompanhamento Legislativo da Secretaria de Segurança Pública, conforme solicitado.**

São Paulo, 05 de maio de 2022.

Maurício Rodrigues Costa
Superintendente da Polícia Técnico-Científica
Gabinete da Superintendência





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Secretaria Executiva PC

OFÍCIO

Número de Referência: REQ 250/2022

Interessado: Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

Assunto: REQ 250/2022 - REQUER AO SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE ÀS FUTURAS INSTALAÇÕES DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) E DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA (IC) EM SANTOS.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção ao Requerimento de Informação em epígrafe, de autoria da Deputada Estadual Janaína Paschoal, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pela Delegacia Geral de Polícia.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 06 de maio de 2022.

YOUSSEF ABOU CHAHIN
Secretário Executivo da Polícia Civil
Secretaria Executiva PC



Classif. documental

006.01.10.003

